



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECOMENDAÇÃO Nº 012/2020/5ªPJC

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, pelo Promotor de Justiça de defesa da Educação da Comarca de Cataguases, que ao final subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso II, da Constituição da República de 1988, pelo artigo 67, inciso VI da Lei Complementar Estadual nº 34/94, bem como pelo artigo 201, inciso VIII e § 5º, alínea "c", da Lei Federal nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, cabendo-lhe, dentre outras atribuições constitucionais, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis das crianças e adolescentes, nos termos do art. 127 da Constituição da República de 1988;

CONSIDERANDO que a Constituição da República, no seu artigo 227, *caput*, e a Lei 8.069/90, artigo 4º, estabelecem que devem ser assegurados com absoluta prioridade os direitos fundamentais inerentes à infância e à adolescência, entre eles o direito à educação;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, que a disseminação comunitária do coronavírus em todos os continentes caracteriza pandemia¹ e que estudos recentes demonstram a eficácia das medidas de afastamento social precoce para restringir a disseminação da COVID-19, além da necessidade de se reduzir a circulação de pessoas e evitar aglomerações em toda a cidade;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03/02/20, por meio da Portaria GM/MS nº 188/2020², declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus, tendo-se em vista que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 3º, I e II da Lei 13.979/2020³, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional


Gustavo Garcia Araújo
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as medidas de isolamento e quarentena;

CONSIDERANDO que, nos termos do Decreto Estadual com Numeração Especial nº 113/2020⁴, foi declarada situação de emergência em saúde pública no estado, em razão de epidemia de doença infecciosa viral respiratória – COVID-19, causada pelo agente novo coronavírus;

CONSIDERANDO que o art. 2º do Decreto Estadual nº 47.886/20⁴ instituiu o Comitê Gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde do COVID-19 – Comitê Extraordinário COVID-19 –, de caráter deliberativo, e com competência extraordinária para acompanhar a evolução do quadro epidemiológico do novo coronavírus, além de adotar e fixar medidas de saúde pública necessárias para a prevenção e controle do contágio e o tratamento das pessoas afetadas;

CONSIDERANDO que, conforme a Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 18/20⁶, foram suspensas, por tempo indeterminado, as atividades presenciais de educação escolar básica em todas as unidades da rede pública estadual de ensino e, durante o período de suspensão das atividades de educação escolar básica, e para fins de futura reposição, considerou-se antecipado o uso de quinze dias do recesso do Calendário Escolar de 2020, a contar de 23 de março de 2020 (art. 2º e § 1º);

CONSIDERANDO que, como medida de prevenção e controle sanitário e epidemiológico da expansão da pandemia Coronavírus, COVID-19, a suspensão de atividades presenciais de educação escolar básica em todas as unidades da rede pública estadual de ensino e superior em todas as unidades autárquicas e fundacionais que integram a Administração Pública estadual **deverá ser observada, no que couber, pelas INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO** e pelas redes de ensino municipais (art. 4º da Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19, nº 18/20);

CONSIDERANDO que, em observância às determinações dos atos normativos estaduais que versam sobre o coronavírus, a rede pública estadual de ensino, bem como diversas redes públicas municipais, além de universidades e **ESCOLAS DA REDE PRIVADA DE ENSINO** suspenderam as atividades escolares ou acadêmicas por tempo indeterminado;



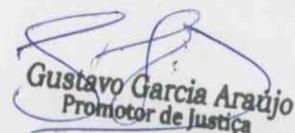
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSIDERANDO o teor da Medida Provisória nº 934, editada em 1º de abril de 2020, dispensando, em caráter excepcional, a obrigatoriedade pelas instituições públicas e **privadas** de ensino de observância ao mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar, nos termos do disposto no inciso I do caput e no § 1º do art. 24 e no inciso II do caput do art. 31 da Lei nº 9.394/1996, desde que cumprida a carga horária mínima anual estabelecida nos referidos dispositivos, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino;

CONSIDERANDO que, na gestão do calendário escolar, prevalecem a autonomia e a responsabilidade dos sistemas de ensino (estadual e municipais) e das instituições de educação básica **da rede privada de ensino**, cabendo a cada um a definição da forma de organização, realização ou reposição de atividades escolares, observando-se, necessariamente, a garantia do cumprimento da carga horária mínima de 800 horas-aula nas escolas que oferecem educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, mesmo que, excepcionalmente, em número de dias letivos inferior a 200, conforme autorizado recentemente pela Medida Provisória nº 934/20;

CONSIDERANDO que o ensino a distância pode ser utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais no ensino fundamental e que, para efeito de cumprimento das exigências curriculares do ensino médio, os sistemas de ensino poderão reconhecer competências cursos realizados por meio de educação a distância ou educação presencial mediada por tecnologias (art. 32 § 4º, e art. 36, § 11, VI, da Lei nº 9.394/1996 – LDB);

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Educação – CNE, por meio do Parecer CNE/CP nº 5/2020, de 28/04/2020, que dispõe sobre a reorganização do calendário escolar e a possibilidade de cômputo de atividades não presenciais para fins de cumprimento da carga horária mínima anual em razão da Pandemia da COVID-19, trouxe três **alternativas** para o cumprimento da carga horária estabelecidas na LDB, a saber: **1.** reposição presencial de carga horária, ao fim do período de pandemia; **2.** realização de atividades pedagógicas não presenciais (mediadas ou não por tecnologias) enquanto persistir a suspensão de aulas presenciais; **3.** ampliação de carga


Gustavo Garcia Araújo
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

horária diária com a realização de atividades pedagógicas não presenciais como forma de reposição posterior;

CONSIDERANDO que o CNE, no Parecer CNE/CP nº 5/2020, estabeleceu **critérios** a serem observados pelos sistemas de ensino para a validade como carga horária de eventuais atividades não presenciais, a saber:

1. o cômputo desta carga horária apenas mediante publicação pela instituição ou rede de ensino do planejamento das atividades pedagógicas não presenciais indicando: a) os objetivos de aprendizagem da BNCC relacionados ao respectivo currículo e/ou proposta pedagógica que se pretende atingir; b) as formas de interação (mediadas ou não por tecnologias digitais de informação e comunicação) com o estudante para atingir tais objetivos; c) a estimativa de carga horária equivalente para o atingimento deste objetivo de aprendizagem considerando as formas de interação previstas; d) a forma de registro de participação dos estudantes, inferida a partir da realização das atividades entregues (por meio digital durante o período de suspensão das aulas ou ao final, com apresentação digital ou física), relacionadas aos planejamentos de estudo encaminhados pela escola e às habilidades e objetivos de aprendizagem curriculares; e) as formas de avaliação não presenciais durante situação de emergência ou presencial após o fim da suspensão das aulas;

2. previsão de formas de garantia de atendimento dos objetivos de aprendizagem para estudantes e/ou instituição de ensino que tenham dificuldades de realização de atividades pedagógicas não presenciais;

3. realização, quando possível, de processo de formação pedagógica dos professores para utilização das metodologias, com mediação tecnológica ou não, a serem empregadas nas atividades remotas;

4. realização de processo de orientação aos pais e estudantes sobre a utilização das metodologias, com mediação tecnológica ou não, a serem empregadas nas atividades remotas;

CONSIDERANDO que o art. 2º do Decreto nº 9.057/2017⁷ estabelece que a educação básica e a educação superior poderão ser ofertadas na modalidade a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

distância observadas as condições de acessibilidade que devem ser asseguradas nos espaços e meios utilizados;

CONSIDERANDO a Resolução nº 474/2020 editada pelo Conselho Estadual de Educação – CEE/MG, na mesma linha do Parecer CNE/CP nº 05/2020, instituições vinculadas ao Sistema de Ensino do Estado de Minas Gerais, públicas **ou privadas da Educação Básica** e públicas de Educação Superior, tendo em vista a importância da gestão do ensino e da aprendizagem, dos espaços e dos tempos escolares, bem como a compreensão de que as atividades escolares não se resumem ao espaço de uma sala de aula, deverão planejar atividades voltadas para a aprendizagem e reorganizar seus calendários escolares, nesta situação emergencial, podendo propor, para além de reposição de aulas de forma presencial, formas de realização de atividades escolares não presenciais, adotando regime remoto, podendo ser mediadas por tecnologias digitais de informação e comunicação, quando disponíveis, ou por outras alternativas (art.1º);

CONSIDERANDO que nesse mesmo documento o CEE/MG aponta no art. 7º as premissas para a reorganização dos calendários escolares, destacando-se entre elas garantir que o calendário escolar seja adequado às peculiaridades locais sem reduzir o número de horas letivas previsto em Lei (§ 2º), além de, no art. 8º, dispor que devem ser computadas nas 800 (oitocentas) horas de atividade escolar obrigatória, as atividades programadas fora da escola **caso atendam às normas vigentes sobre dia letivo e atividades escolares (Pareceres CEE/MG 1132/1997 e 1158/1998 e Parecer 5/1997º do CNE)**;

CONSIDERANDO que, segundo a norma expedida pelo CEE/MG, as atividades executadas de forma remota que não atenderem aos critérios mínimos para serem consideradas atividades escolares deverão ser computadas como atividades meramente complementares, ensejando a necessidade de reposição de carga horária posterior e, conseqüentemente, nova adequação dos calendários escolares (art. 10, §4º);

CONSIDERANDO que não há previsão normativa que autorize a oferta da modalidade de ensino à distância na educação infantil, e que, segundo entendimento do


Gustavo Garcia Araújo
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CEE e do CNE anotado nos documentos acima mencionados, as creches e pré-escolas não poderão optar pela oferta de atividades não presenciais como forma de cumprir a carga horária mínima obrigatória;

CONSIDERANDO que, no contexto de excepcionalidade imposto pela pandemia, os Conselhos admitiram a possibilidade de flexibilização do calendário escolar dessa etapa educacional a partir da frequência mínima de 60% da carga horária obrigatória, prevista no art. 31, IV, da LDB, e que portanto, no ano letivo de 2020, as escolas de educação infantil poderão comprovar a oferta de apenas 480 horas de aulas presenciais para que seja reconhecido o cumprimento da carga horária mínima estabelecida para a educação infantil (art. 14 da Resolução CEE nº 474/20);

CONSIDERANDO que, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino (**nele integradas as escolas particulares**), considera-se dia letivo aquele em que professores e alunos desenvolvem atividades de ensino-aprendizagem, de caráter obrigatório, independentemente do local onde sejam realizadas, de acordo com o art. 8º da Resolução SEE/MG nº 2.197/2012;

CONSIDERANDO a imposição legal de frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação, ficando a cargo da escola o controle de frequência, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, (art. 24, VI, da LDB);

CONSIDERANDO a igualdade de condições para o acesso e a permanência, preconizada pelo art. 206, I da Constituição da República e pelo art. 3º, I da LDB, é essencial que, antes de optar pela oferta de ensino não presencial, a escola ou rede de ensino considere a logística e os recursos necessários, de forma a contemplar todos os seus alunos de forma equânime;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério Público que as instituições privadas de ensino vêm planejando a reorganização de seus calendários escolares com a previsão da oferta de atividades pedagógicas não presenciais para serem computadas como carga horária obrigatória cumprida;

CONSIDERANDO, por fim, que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes,

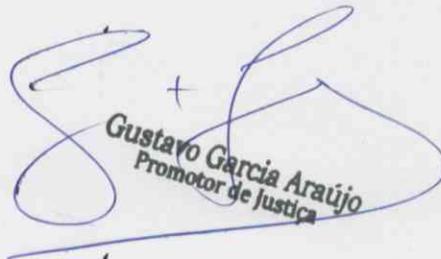


MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, nos termos do disposto na Constituição da República e no Estatuto da Criança e do Adolescente;

RECOMENDA aos Gestores da Escola Privada **INSTITUTO NOSSA SENHORA DO CARMO** do Município de Cataguáses, que, em razão da suspensão das aulas presenciais da educação básica (ensinos fundamental e médio), como uma das medidas de enfrentamento à COVID-19, na reorganização de seus calendários escolares, observem a legislação e demais normas aqui mencionadas, adotando providências que minimizem os impactos negativos aos alunos, explicitadas e materializadas em documentos específicos (como, por exemplo, planos de ação), demonstrando as estratégias e ações que serão adotadas pela escola **INSTITUTO NOSSA SENHORA DO CARMO** especialmente diante da opção pela oferta de **atividades pedagógicas não presenciais** para composição das 800 horas letivas, observando-se que:

1. estabeleça estratégias para garantir o acesso remoto às atividades elaboradas a todos os alunos matriculados na educação básica da escola;
2. estabeleça mecanismos de controle de frequência de acordo com a atividade aplicada;
3. os objetivos educacionais de ensino e aprendizagem previstos nos planos do **INSTITUTO NOSSA SENHORA DO CARMO**, para cada uma das séries (anos, módulos, etapas ou ciclos), sejam alcançados;
4. adapte o calendário escolar às peculiaridades locais e aos decretos Estaduais e Municipais, considerando o momento vivido de isolamento social e suas consequências na vida cotidiana das pessoas, conforme previsto no § 2º do art. 23 da LDB;
5. efetive o cômputo de atividades programadas não presenciais nas 800 (oitocentas) horas de atividade escolar obrigatória, **apenas se atenderem às normas vigentes sobre dia letivo e atividades escolares (Pareceres CEE/MG n°s 1.132/1997 e 1.158/1998 e Parecer CNE n° 5 de 28/04/2020);**


Gustavo Garcia Araújo
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

6. utilize, para a programação da atividade escolar obrigatória, todos os recursos disponíveis e as mais diversas estratégias de comunicação (individuais e integradas), não excluindo a interação com os estudantes;
7. registre todas as alterações ou adequações no Calendário Escolar, no Regimento Escolar e na Proposta Pedagógica do **INSTITUTO NOSSA SENHORA DO CÁRIO**, indicando com clareza as aprendizagens a serem asseguradas aos alunos e especificando, em sua proposta curricular, estratégias de implementação do currículo e formas de avaliação dos alunos;
8. informe as alterações e adequações que tenham sido efetuadas à Superintendência Regional de Ensino – SRE para registro e providências, no prazo indicado pelo Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais (CEE/MG), ou seja, em até 30 (trinta) dias após o retorno às aulas; **(cópia do ofício remetido à SRE deverá ser encaminhada à Promotoria de Defesa da Educação de Cataguases).**
9. registre, de forma pormenorizada, e arquive as comprovações que demonstrem as atividades escolares realizadas fora da escola;
10. providencie junto à respectiva Superintendência Regional de Ensino, com a velocidade que se espera e se necessita, os pedidos de validação das atividades não presenciais oferecidas pelo **INSTITUTO NOSSA SENHORA DO CARMO** durante o período de suspensão das aulas pela pandemia da COVID-19 como carga horária obrigatória cumprida, os quais devem estar instruídos com documentos que as demonstrem.
11. preserve, quando da reorganização dos calendários escolares em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino, o padrão de qualidade previsto no inciso IX do artigo 3º da LDB e inciso VII do art. 206 da Constituição da República;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

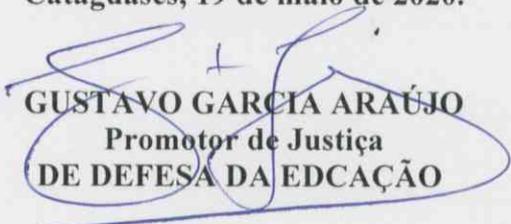
12. realize, ao final, com a retomada das aulas presenciais: **I)** acolhimento e reintegração social dos professores, estudantes e suas famílias como forma de superar os impactos psicológicos do tempo de isolamento social; **II)** avaliação diagnóstica de cada estudante para subsidiar o planejamento docente e a construção de um programa de recuperação, caso necessário; **III)** programas de revisão dos conteúdos trabalhados nas atividades realizadas antes ou durante o período de suspensão das aulas; **IV)** nova adequação dos calendários escolares, com reposição de conteúdos eventualmente abordados em atividades não presenciais, nos casos onde as deficiências no acesso aos meios e recursos (especialmente tecnológicos) disponibilizados pelas redes tenha prejudicado o acesso igualitário dos alunos aos conteúdos ministrados;

13. informe aos pais/responsáveis pelos alunos (ainda que por meio virtual/eletrônico) sobre as alterações e adequações que estão sendo efetuadas acerca dos critérios adotados para implementação do ensino não presencial, explicitando como será feita a contagem ou conversão das horas/aulas no total das 800 horas letivas previstas.

REQUISITA-SE, na forma do art. 27, IV, Lei 8.625/93, a divulgação adequada e imediata desse instrumento aos pais/responsáveis pelos alunos, assim como, no prazo de 05 (cinco) dias, resposta por escrito, justificando o (des)cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se cópia da presente recomendação expedida à Superintendência Regional de Ensino em Leopoldina, para conhecimento e exercício de sua função de fiscalização no processo de reorganização e aprovação dos calendários escolares.

Cataguases, 19 de maio de 2020.


GUSTAVO GARCIA ARAÚJO
Promotor de Justiça
DE DEFESA DA EDUCAÇÃO

